

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.915/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001851292-08
Impugnação: 40.010151762-31
Impugnante: Algar Telecom S/A
IE: 702980945.00-10
Proc. S. Passivo: Raphael Frattari Bonito
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatadas deduções no ICMS devido pela Autuada, de valores de incentivo à cultura ou ao esporte, em desacordo com o estabelecido na legislação que rege a matéria. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre deduções no ICMS devido pela Autuada, nos exercícios de 2016 a 2018, de valores de incentivo à cultura ou ao esporte, em desacordo com o estabelecido nas Leis nºs 17.615/08, 22.944/18 e 20.824/13 e Decretos nºs 44.866/08, 47.427/18 e 46.308/13.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142/159.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 174/175.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 184/194.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 196/214.

Em sessão realizada em 21/09/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta, em face do impedimento do Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 25, inciso III, do Regimento Interno do CCMG. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Raphael Frattari Bonito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Em sede de preliminar, a Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão da apuração integralmente equivocada do ICMS nele cobrado.

Afirma que para apurar o valor do imposto devido, o Fisco, ao mesmo tempo, glosou a dedução indevidamente realizada e diminuiu esse valor do saldo remanescente das deduções passíveis de aproveitamento no mês seguinte.

Em consequência, prossegue, a apuração do montante devido se deu com base em critérios viciados, sem considerar a totalidade do valor de dedução devido, razão pela qual o próprio Auto de Infração é nulo.

Afirma ainda, que a reformulação realizada confirmou suas alegações e que o Fisco teria promovido verdadeira mudança do critério jurídico do lançamento, permanecendo a nulidade inicialmente apontada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Na reformulação realizada o Fisco corrigiu o erro de cálculo existente na apuração do imposto devido não havendo alteração na imputação inicial, na fundamentação do Auto de Infração e muito menos acréscimos de exigências, não havendo de se falar em mudança de critério jurídico no presente caso.

Ademais, é indubitoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre deduções no ICMS devido pela Autuada, nos exercícios de 2016 a 2018, de valores de incentivo à cultura ou ao esporte, em desacordo com o estabelecido na legislação que rege a matéria.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram três as irregularidades que resultaram na glosa de deduções de incentivo à cultura e ao esporte apuradas no presente e-PTA:

- Deduções realizadas antes do período autorizado pela legislação;
- Dedução de valor maior do que o autorizado pela SEF/MG;
- Deduções efetuadas ou iniciadas, bem como informadas nas respectivas Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, após o prazo estabelecido na legislação;

1 - Das deduções realizadas antes do período autorizado pela legislação

Em relação à primeira irregularidade, a Autuada reconheceu em sua impugnação que deduziu valores de incentivos à cultura e ao esporte antes do mês permitido pela legislação.

No tocante aos montantes, não questiona os valores das deduções irregulares apurados pelo Fisco com base nas Declarações de Incentivo - DIs, Termos de Compromisso - TCs, DAPIs e informações complementares apresentadas pela própria Autuada.

O Fisco, ao analisar os argumentos e exemplos das deduções glosadas e dos respectivos repasses apresentados na Impugnação, constatou que existia um erro na quantificação da base de cálculo do Auto de Infração.

Como já esclarecido quando da apreciação da preliminar de nulidade, não se tratou de modificação do critério ou metodologia de apuração da base de cálculo do Auto de Infração, mas, de constatação de erro na apuração, já que esse sempre foi o entendimento do Fisco, pois, não há fundamento legal para sustentação de posição diferente.

Realmente, no contexto de um mesmo projeto cultural ou esportivo, o fato de um valor de repasse efetivamente realizado não estar apto a validar dedução efetuada em período anterior ou no mesmo período não o desqualifica para fins de validação de dedução realizada em período seguinte, na qual o impedimento temporal deixou de existir.

Assim, a Fiscalização promoveu a reformulação do crédito tributário, acolhendo os argumentos da Autuada.

2 – Dedução de valor maior do que o autorizado pela SEF/MG

A Autuada deduziu na competência novembro de 2016 a importância de R\$ 427,64 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) a mais que o total de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) autorizado pela SEF/MG na DI/CA nº 0011/001/2014 (conforme Anexo XI do e-PTA).

Tal infringência não foi impugnada.

3 - Deduções efetuadas ou iniciadas, bem como informadas nas respectivas Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, após o prazo estabelecido na legislação

A Autuada deduziu em janeiro, fevereiro e em março de 2017, os valores de R\$ 93.799,80 (noventa e três mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), R\$ 117.958,62 (cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 471,58 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente, após o prazo limite estabelecido nas respectivas DI/CA.

Tal infringência também não foi impugnada.

Finalmente, a Impugnante requereu que as deduções de incentivos efetuadas antes do prazo legal fossem adequadas pelo Fisco, remanejando os valores para o

período de apuração em que já estivessem aptos para utilização, de forma que a maior parte dos valores glosados seriam validados, reduzindo, assim, o crédito tributário cobrado.

Entretanto, ao contrário do entendimento da Impugnante, não há como se recompor o período/competência em que foram efetivadas as deduções de incentivos para adequá-las aos períodos que os respectivos repasses estivessem temporalmente aptos a validá-las. E tampouco, apesar desse pedido textualmente expresso na Impugnação, parece ser esse o real pedido da Impugnante. O que realmente reclama é a “consideração plena de todos os valores repassados para fins de dedução”.

Após o acatamento parcial da Impugnação e reformulação do lançamento, observada a incomunicabilidade de repasses para fins de validação de projetos culturais ou esportivos distintos, todos os valores repassados foram considerados para fins de validação das deduções efetuadas.

Não se questiona no presente Auto de Infração o não repasse para os empreendedores dos valores de incentivos ou o mérito do direito do contribuinte incentivador de efetuar as deduções correspondentes.

O que se cobra é o recolhimento do ICMS e acréscimos legais correspondentes às deduções que foram efetuadas antes do prazo previsto na legislação, o que as invalida.

Portanto, nos termos acima expostos, considerando a impossibilidade de validação das deduções efetuadas antes do prazo, não é possível considerar os valores repassados para fins de dedução na forma requerida pela Impugnante.

Assim, observado a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 174/175, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 174/175. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Frattari Bonito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG